



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

juízo de Direito da 13ª Vara Cível

Fórum THOMÁZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Av. Martins de Barros,
n.º 593, 3º andar - Santo Antônio.

Processo N.º 00199066782-4

Sentença N.º / 1999. 257

Vistos, etc...

CLARICE DE ARRUDA FALCÃO BRITO CAVALCANTI, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência **CALIM, CANO E LIMEIRA LTDA**, com fundamento no art. 1º, do Decreto-lei n.º 7.661/45, alegando ser credora da mesma pela importância de R\$ 8.145, 25 (oito mil cento e quarenta e cinco reais, e vinte e cinco centavos), representadas por diversas notas promissórias, vencidas e protestadas por falta de pagamento.

A inicial veio acompanhada de docs. fls. 06/26.

Citada, por mandado (fls. 35/v), o devedor não elidiu o pedido, apresentando a defesa de fls. 37/59, asseverado, em síntese, que o débito em questão não provém de relação comercial, mas sim de uma assunção de dívida pelo suplicado, cuja obrigação era da Sr.ª. **RENATA SIMONE SANTIAGO BAYMA**, esposa do **SUPPLICADO**, que contraiu obrigação pessoal com a requerente e como não foi possível quitar a dívida o suplicado assumiu o ônus de pagá-la pelo que em não sendo o débito oriundo de atividades mercantis, pede, no final, a improcedência do pedido, com os consectários legais.

com vista, a autora apresentou a petição de fls. 42/46, argumentado, em resumo, que a documentação que instrui a inicial atende perfeitamente aos requisitos legais para a decretação da falência da suplicada e que a relação comercial não é condição essencial para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo falimentar, pois independe da relação ser ou não comercial.

Invocando as demais razões de fato e entendimento doutrinários e jurisprudenciais a respeito do assunto, requer a decretação da falência nos moldes pedidos na exordial.

Relatados. Decido.

Após analisar atentamente os argumentos utilizados pelas partes, posso concluir que a autora goza de integral razão em seu propósito. É que a defesa ofertada pelo requerido não tem força suficiente para desconstituir o que fora deduzido em Juízo, nem tão pouco é de ser considerado matéria relevante(art. 4º, do Decreto-lei n.º 7.661/45), tanto é que não cuidou de requerer ao juízo o prazo de 05(cinco) dias, para provar a sua defesa, com intimação da credora (§ 3º, do art. 11, da LF), através de seu advogado.

A alegação basilar do requerido é no sentido de que o débito não é oriundo de relação comercial.

Ora, o pedido formulado é com base na impontualidade (art. 1º, do Decreto-lei n.º. 7661/45), e os requisitos básicos, a meu ver, estão presentes, ou seja, o título líquido e certo, devidamente protestado. Quanto à origem do débito, a lei não faz qualquer restrição, ou seja, não diz que é pressuposto para decretação da falência a dívida ser oriunda de relações comerciais.

O certo é que uma vez citada poderia a devedora, dentro do prazo para a defesa, depositar quantia correspondente ao crédito reclamado, **para discussão de sua legitimidade ou importância**, elidindo a falência (art. 11, do Decreto-lei 7.661/45), ou apresentar defesa, relevante. Não o fazendo, optou pelo risco da decretação da falência.

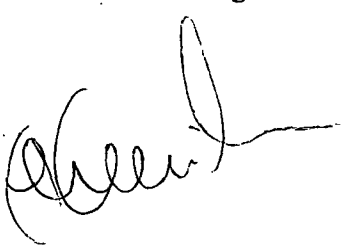
Ante o exposto, cumpridas as formalidades legais pertinentes, JULGO IMPROCEDENTE A DEFESA APRESENTADA, E DECLARO hoje, às 14:00 horas a falência de **CALIM, CANO E LIMEIRA LTDA**, inscrita no CGC/MF, sob o n.º 35.521.483/0001-54, inscrição Municipal n.º 18.001.0229262-4, estabelecida à Av. Fernando Simões Barbosa, n.º 22/804, Boa Viagem. Nesta Cidade. Fixo o termo legal da falência em 10/11/98, ou seja, 60 (sessenta) dias anteriores à data do protesto (fls.17); sem prejuízo de posterior retificação, nos termos do art. 22, do Decreto-lei 7.661/45.

Marco o prazo de vinte (20) dias para que, com observância rigorosa do artigo 82, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, os credores da falida apresentem suas declarações de crédito, instruídas com os documentos justificativos.

As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, ficam suspensas até o encerramento da falência (artigo 24, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945).

Publique-se esta sentença por edital, com o prazo de vinte (20) dias, para intimação do falido, caso não seja localizado em seu endereço residencial e para que os credores possam apresentar as declarações e documentos justificativos dos seus créditos (LF, artigo 80), observando-se que a realização do ativo será iniciada logo após a avaliação dos bens, para o que o síndico providenciará a publicação do aviso referido no artigo 114, da legislação falimentar (LF, artigo 152).

A Chefe de Secretaria deverá observar o artigo 83, da legislação falimentar, autuando todas as declarações tempestivas conjuntamente, e uma a uma, as retardatárias e entregando as segundas vias ao síndico para que este proceda com rigorosa observância dos artigos 84 a 86, da Lei de Falência.



503

Caso as declarações apresentadas o sejam em desacordo com o artigo 82, do diploma falimentar, a Chefe de Secretaria providenciará, desde logo, independentemente de nova determinação, a intimação do credor para que a regularize em três (3) dias.

A falida já representada nos autos, deverá cumprir as obrigações que a lei lhe impõe, principalmente aquelas relacionadas no artigo 34, da Lei de Falência, começando pelas obrigações impostas no inciso II, desse dispositivo legal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como, comparecer perante este Juízo, no próximo dia 20.10.1999, às 16,00 horas, para assinar nos autos, termo de comparecimento e prestar as informações cabíveis, sob as penas da lei.

Cumpra a Chefe de Secretaria as determinações contidas nos artigos 15 e 16, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Desde logo, requirite-se certidão à Junta Comercial do Estado de Pernambuco, a respeito da representação legal da falida, contendo a qualificação completa, para os devidos fins, no prazo de cinco (5) dias.

Oficie-se à TELEMAR-PE e ao Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco – DETRAN/PE, para que informem sobre as ações, direito de uso de linhas telefônicas e veículos cuja titularidade tenha sido da massa falida, a partir do termo legal (10.11.1998), e aqueles que ainda são de propriedade da massa falida, proibindo a alienação desses últimos, por força do decreto falimentar.

Oficie-se aos cartórios de protesto, para que informem os títulos que foram protestados contra a empresa, ainda que cancelados, a partir do termo legal (10.11.1998), constando a descrição dos títulos e a data do protesto, para os fins do artigo 22, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, informando o número do Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda da empresa, determinando-lhe que transmita circular às instituições financeiras, comunicando que as contas da falida estão indisponíveis, e bem assim, sobre títulos da dívida ativa e investimentos mobiliários, devendo aquelas instituições comunicarem a este juízo as providências adotadas e os valores existentes.

Oficie-se aos Cartórios de Registro Imobiliário, sediados na Capital requisitando certidões de matrículas desses imóveis, ainda que tenham sido alienados, a partir do termo legal (10.11.1998), proibindo a alienação dos que ainda são de propriedade da empresa.

Nomeio síndico o **Dr. GRINALDO GADELHA JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o número 367/5 -D, com endereço à av. Getúlio Vargas, nº 1605 – L.13 – Bairro Novo – Olinda- PE, CEP: 53030-010, devendo assinar o termo de compromisso no prazo de vinte e quatro (24) horas, passando a desempenhar os deveres impostos por lei, notadamente os relacionados no artigo 63, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, começando pela arrecadação dos bens e livros do falido (artigos 63, inciso III e 70 e seguintes, da LF). **P.R.I. Recife, 23 de setembro de 1999.**


Maria Auri Alexandre
Juíza de Direito